



Apelação Cível nº. 0806000-11.2025.8.19.0031

Juízo de origem: VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE MARICÁ

Apelante: TATIANE DO VALLE MARTINS ROBERTSON

Apelante: THAIS DO VALLE MARTINS

Apelante: MAÍRA LEITE ROSINA, REP/P/CURADORIA ESPECIAL

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO INTERDITANDO QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO. ARTIGO 752, §2º, DO CPC. 1. Requerimento de interdição formulado pelas filhas da interditanda, em favor das quais foi deferida a curatela provisória. Prosseguimento do processo com a produção de prova pericial médica. 2. Sentença de procedência parcial que declarou a requerida relativamente incapaz de exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. 3. A interditanda foi citada pessoalmente e não constituiu advogado. Nesses casos, faz-se obrigatória a nomeação de Curador Especial, a teor da regra prevista no artigo 752, §2º, do CPC. 4. Nulidade não suprida pela intervenção do MP, cuja atuação se dá em posição institucional distinta. 5. Essencialidade da atuação da Curadoria Especial para assegurar a defesa técnica da interditanda, por se tratar de atribuição de natureza processual, que não se confunde com as funções assistencial e de gestão patrimonial/financeira exercidas pela curadora provisória, ainda que entre elas inexistam conflitos de interesses. 6. Recurso provido para declarar a nulidade da sentença e determinar a reabertura da fase instrutória, previamente intimada a Curadoria Especial. Prejudicado o apelo interposto pelas requerentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0806000-11.2025.8.19.00311, em que figuram, como apelantes, TATIANE DO VALLE MARTINS ROBERTSON, THAIS DO VALLE MARTINS e MAÍRA LEITE ROSINA, REPRESENTADA PELA CURADORIA ESPECIAL, e, como apelados, OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO



Apelação Cível nº. 0806000-11.2025.8.19.0031

Trata-se de requerimento de interdição de MAÍRA LEITE ROSINA, formulado por suas filhas, TATIANE DO VALLE MARTINS ROBERTSON e THAÍS DO VALLE MARTINS. As requerentes alegaram, em síntese, que: a) a requerida, nascida em 1953, tem diagnóstico de demência frontotemporal, e em razão da enfermidade, vem dilapidando seu patrimônio com transferências bancárias para golpistas; b) não possui condições de praticar os atos da vida civil sem assistência; c) coloca em risco a própria vida e a de terceiros ao conduzir automóvel diariamente pelas Regiões Metropolitana e dos Lagos, além de atuar como médica ginecologista e obstetra em Niterói, São Gonçalo, Maricá e Silva Jardim.

A curatela provisória foi deferida às requerentes no id. 199406197.

A prova pericial retratada no laudo em id. 232570346 concluiu pela incapacidade total e permanente da requerida para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil.

O Juízo *a quo* proferiu sentença no id. 245509195, nos seguintes termos:

"(...) O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pelo que dispensada a produção de outras provas, inclusive a realização de audiência de impressão pessoal, considerando o teor do laudo acostado aos autos.

Inicialmente, registre-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/15 - modificou a redação original do art. 3º, do Código Civil, para excluir a pessoa deficiente mental do rol dos absolutamente incapazes, reservando essa condição ao menor de 16 anos, com exclusividade.

Inobstante tenha restaurado a capacidade civil da pessoa deficiente mental através da citada alteração legislativa, o art. 85 da lei em comento, previu a possibilidade da nomeação de curador de forma limitada aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sob a advertência de que a medida não alcança o direito do curatelado ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse cenário, em que a curatela não implica nem pressupõe a incapacidade civil absoluta do curatelado, ressalta impensável que a disciplina da interdição se traduza em verdadeira "morte civil".

Daí porque o art. 84, § 3º, da Lei 13.146/15, dispôs que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível",



Apelação Cível nº. 0806000-11.2025.8.19.0031

sob a premissa de que há diferentes graus de discernimento e inaptidão mental, a justificar que a curatela admita graduações.

A bem da verdade, a proteção do deficiente psíquico deve ocorrer na exata medida da sua ausência de discernimento, gerando a curatela efeitos distintos a depender do nível de consciência do curatelado, de modo a preservar-se, o tanto quanto possível, a liberdade para a prática emancipada dos atos concernentes à sua esfera existencial, às suas escolhas da vida.

Isso porque da manutenção da autonomia da vontade do curatelado depende o livre desenvolvimento da sua personalidade, aspecto da dignidade da pessoa humana que deve ser tutelado pelo curador em paralelo aos propósitos de recuperação da saúde, qualidade de vida, inserção social e proteção patrimonial.

"In casu", vê-se que o laudo pericial anexado aos autos conclui que a interditanda é portadora atrofia cerebral circunscrita (CID G31.0) e demência em outras doenças classificadas em outra parte (CID F02), sendo definitivamente incapaz.

Revela-se, pois, suficiente o deferimento da interdição parcial, ou simplesmente "limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, caput, da Lei 13.146/15".

Cuida-se de solução que protege o curatelado e garante a efetivação de seus direitos sem, contudo, desmerecer a sua dignidade e o necessário respeito à sua autonomia da vontade.

Desta forma, DECRETO A INTERDIÇÃO PARCIAL de MAIRA LEITE ROSINA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, da lei 13.146/15, nomeando como suas curadoras as senhoras TATIANE DO VALLE MARTINS ROBERTSON e THAÍS DO VALLE MARTINS, as quais deverão prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da lei 13.146/2015."

Inconformadas, as requerentes interpõem recurso de apelação no id. 257015075. Sustentam, em resumo, que: a) a sentença não observou a conclusão do *expert*, no sentido de que a requerida está inapta para todos os atos da vida civil, já que apresenta comprometimento cognitivo que gera incapacidade total permanente, inclusive para o exercício da profissão; b) a manutenção da autonomia da apelada para fazer cirurgias e partos sob o manto de uma interpretação abstrata da dignidade humana leva risco à segurança e à vida das suas pacientes.



Apelação Cível nº. 0806000-11.2025.8.19.0031

Pugnam pela reforma parcial da sentença, para que seja ampliada a interdição, abrangendo a inaptidão para o exercício da medicina e ara a condução de veículos.

Também recorre a Curadoria Especial, no id. 264572017. Argui a nulidade da sentença, porque somente foi nomeada após a prolação da sentença, tendo a interditanda permanecido sem defesa técnica durante toda a fase instrutória. Acrescenta que o laudo pericial jamais foi submetido a contraditório técnico.

Contrarrazões nos ids. 264571724 e 26517748.

Em Parecer exarado às fls. 10/11, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do primeiro apelo, prejudicado o segundo recurso.

É o Relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

Do exame de todo o processado, vê-se que a requerida foi citada pessoalmente em 19/05/2025 (id. 218609261), e não constituiu advogado. O processo transcorreu, com a realização de perícia médica e a prolação da sentença, que decretou a interdição parcial da Sra. Maira, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos patrimoniais e negociais.

No entanto, assim estabelece o artigo 752, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

(...)

§2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

Neste caso, a nomeação de curador especial é obrigatória e essencial para assegurar a defesa técnica da interditanda, por se tratar de atribuição de natureza processual, que não se confunde com as funções assistencial e de gestão patrimonial/financeira exercidas pela curadora provisória, ainda que entre elas inexista conflito de interesses.



Apelação Cível nº. 0806000-11.2025.8.19.0031

A finalidade da norma é a garantia do contraditório e da ampla defesa à interdição, considerado que a medida buscada é extrema, e embora destinada a proteger o indivíduo, restringe-lhe o exercício de alguns direitos civis.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 752, § 2º, DO CPC. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO COM A CURATELA PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de interdição, nomeou a Defensoria Pública como curadora especial do interditando, nos termos do art. 752, § 2º, do Código de Processo Civil, diante da ausência de constituição de advogado pelo curatelado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é necessária e obrigatória a nomeação de curador especial ao interditando que não constituiu advogado, ainda que exista curadora provisória atuante no feito e inexistente, em tese, conflito de interesses entre curador e curatelado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nomeação de curador especial ao interditando que não constitui advogado decorre de expressa imposição legal prevista no art. 752, §2º, do CPC, não se tratando de faculdade do magistrado.

4. O curador especial exerce função eminentemente processual, limitada à defesa técnica do curatelado, não se confundindo com as atribuições assistenciais, patrimoniais ou pessoais do curador provisório ou definitivo.

5. Nos processos de interdição, o interditando ocupa posição análoga à de réu, pois está sujeito à restrição de direitos fundamentais, o que impõe a observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

6. A inexistência de conflito de interesses entre a curadora provisória e o curatelado não afasta a obrigatoriedade da nomeação de curador especial, uma vez que a curatela, embora assistencial, importa limitação relevante da capacidade civil.



Apelação Cível nº. 0806000-11.2025.8.19.0031

7. A pretensão de conversão da curatela provisória em definitiva não pode ser apreciada em grau recursal por não ter sido submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A nomeação de curador especial ao interditando que não constitui advogado é obrigatória, nos termos do art. 752, § 2º, do CPC, independentemente da existência de curador provisório.

2. O curador especial exerce função exclusivamente processual, destinada a assegurar o contraditório e a ampla defesa do curatelado, não se confundindo com a curatela assistencial.

3. A ausência de conflito de interesses entre curador e curatelado não afasta a necessidade de curadoria especial em ações de interdição.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 1º, III, e 5º, LV; CPC, arts. 72, I, 747 e 752, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AI nº 0073305-75.2024.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. 27.03.2025; TJ/RJ, AI nº 0027671-32.2020.8.19.0000, Rel. Des. Marco Alcino de Azevedo Torres, Vigésima Sétima Câmara Cível, j. 15.07.2020.

(0109634-52.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 02/03/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)) – grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ação de interdição julgada procedente.

2. Contudo, não foi realizada perícia nem nomeado Curador Especial ao interditando.

3. Interditando que foi citado e não constituiu advogado.

4. Imperiosa realização de perícia médica, que não é suprida por laudo do serviço social, onde a Assistente Social sequer teve contato com o interditando.

5. Sentença cassada para que a instrução do feito prossiga.

6. Recurso conhecido e provido.

(0004067-98.2022.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 31/07/2024 - DECIMA



Apelação Cível nº. 0806000-11.2025.8.19.0031

SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PESSOA IDOSA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À INTERDITANDA. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I.CASO EM EXAME

1.Agravo de Instrumento interposto contra decisão que nomeou curador especial à interditanda, diagnosticada com Síndrome Demencial, sob o fundamento de que a curadora provisória já representava adequadamente os interesses da interditanda e que a nomeação de curador especial seria desnecessária e poderia atrasar o trâmite processual.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em verificar se a nomeação de curador especial à interditanda é necessária, considerando a existência de curadora provisória já nomeada e atuante no processo.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3.O Código de Processo Civil determina a nomeação de curador especial ao interditando que não constitui advogado, conforme o disposto nos artigos 72, I, e 752, § 2º, do CPC, visando garantir o contraditório e a ampla defesa.

4.A curatela tem natureza assistencial, mas impõe limitações à capacidade civil do interditando, sendo essencial a garantia de sua defesa técnica por curador especial, ainda que não haja, a princípio, conflito de interesses entre a curadora provisória e a interditanda.

5.A nomeação de curador especial não acarreta prejuízo à interditanda, mas sim reforça a proteção de seus interesses, conforme precedentes jurisprudenciais citados.

6.O pedido de nomeação definitiva da curadora provisória não se justifica, pois a curatela provisória foi renovada pelo juízo de origem, inexistindo fundamento para sua conversão em definitiva neste momento processual.

IV.DISPOSITIVO

8. Decisão mantida. Desprovimento do recurso.

Tese de julgamento:





Apelação Cível nº. 0806000-11.2025.8.19.0031

1. A nomeação de curador especial ao interditando que não constitui advogado é obrigatória, nos termos do artigo 752, § 2º, do NCPC, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
 2. A curatela tem caráter assistencial, mas retira do interditando sua capacidade de gerir sua vida civil, justificando a necessidade de defesa técnica independente.
 3. A nomeação de curador especial não configura prejuízo ao interditando, mas assegura a proteção de seus interesses, sendo compatível com os princípios processuais aplicáveis.
- Dispositivos citados: CPC, arts. 72, I, e 752, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AI nº 0054614-52.2020.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa di Piero, Oitava Câmara Cível, j. 28.01.2021; TJ/RJ, AI nº 0027671-32.2020.8.19.0000, Rel. Des. Marco Alcino de Azevedo Torres, Vigésima Sétima Câmara Cível, j. 15.07.2020.
(0073305-75.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 27/03/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)) – grifou-se.

Ressalta-se que as próprias requerentes trouxeram essa questão aos autos, nos embargos de declaração opostos no id. 246212599.

Por fim, como bem pontua a Procuradoria de Justiça, a atuação do *Parquet*, em posição institucional distinta, de fiscal da lei não supre a falta de nomeação da Curadoria Especial para representar os interesses da interditanda.

Diante do exposto, vota-se pelo PROVIMENTO do segundo recurso para DECLARAR A NULIDADE da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, com a reabertura da fase instrutória, atendida a prévia intimação da Curadoria Especial. Prejudicado o apelo interposto pelas requerentes.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator